

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica da pessoa alvo de mandado de prisão, e estabelece diretrizes sobre a coordenação e a integração de bancos de dados biométricos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o uso de identificação biométrica para pessoa alvo de mandado de prisão, e estabelece diretrizes acerca da coordenação e integração de dados.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do art. 289-B, com a seguinte redação:

“Art. 289-B. O cumprimento de mandado de prisão, seja ele preventivo, temporário ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, poderá ser precedido de verificação biométrica da identidade do indivíduo quando houver possibilidade técnica e acesso a base biométrica compatível.

Parágrafo único. A verificação biométrica deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de coleta de digitais ou leitura facial, confrontada com bases de dados biométricos oficiais.” (NR)

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, coordenar a integração e a interoperabilidade dos bancos de dados biométricos existentes, especialmente:

I – a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);



\* C D 2 5 4 8 2 2 3 0 2 6 0 0 \*

I – o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMPP);

III – o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP);

IV – outras bases de dados biométricos mantidas por órgãos federais, estaduais ou distritais, desde que legalmente constituídas.

§ 1º A utilização de bases de dados biométricos mantidas por outros Poderes da União ou por Poderes dos entes federados dependerá de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com o respectivo Poder da União ou do ente, respeitada a autonomia administrativa assegurada pela Constituição.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fornecerá os subsídios técnicos e operacionais necessários à integração dos sistemas referidos nos incisos do *caput*.

§ 3º A interoperabilidade dos sistemas deverá observar os princípios da segurança da informação, da eficiência administrativa e da proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O Poder Executivo Federal editará normas complementares visando à regulamentação da interoperabilidade, padronização dos dados e boas práticas de identificação biométrica, garantida a participação dos órgãos gestores das bases de dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254822302600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Apresentação: 21/10/2025 22:45:44:303 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2119/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 3 0 2 6 0 0 \*